

**DATA**

II. Pregoeiro

Serviço Social da Indústria - SESI/DR-MA

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR-MA

Comissão Integrada de Licitação - CILIC

Ref. ao pregão presencial conjunto nº 045/2022

**DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.388.486/0001-83, com sede a Av. Getúlio Vargas, nº 4856 – Galeria Multivida, Sala 08 – São Pedro – Boa Vista/RR, vem à il. presença de Vossa Excelência, neste ato representado por seu representante legal, vem à il. presença de Sua Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital.

### I. DA IMPUGNAÇÃO.

Sr(a).Pregoeiro(a), o edital que promoverá a contratação de empresa especializada em Serviços de Conservação e Limpeza Predial, com fornecimento de mão de obra, todo material de consumo, ferramentas e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado contém vícios que deverão ser prontamente sanados, sob pena de lesão aos princípios básicos da administração pública e direito dos concorrentes.

Esclarecemos.

Em seu item 2.2.3 o edital impede a participação de empresas que estejam passando por processos de falência, concordata, dissolução ou liquidação, limando do certame potenciais concorrentes, vejamos:

2.2 Não poderão participar da presente licitação:

[...]

2.2.3. Pessoas Jurídicas que se encontrem sob falência, concordata, dissolução ou liquidação, ou em processo de fusão, de cisão ou de incorporação;

**Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 4856, Sala 08 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, CNPJ: 69.388.486/0001-83**



DATA

Ora bem, fere o princípio da ampla concorrência e obtenção de melhores propostas que a administração vede, sem qualquer fundamento, a participação de empresas em processo de recuperação judicial, e isto porque tais empresas não estão inabilitadas para participação em certames, mas sim reabilitando-se financeiramente.

Da forma como a vedação se apresenta, faz parecer que as empresas em recuperação judicial deverão ser evitadas por não prestarem um bom serviço; de forma alguma, Sr. Pregoeiro. Essa presunção não pode ser feita sob pena de lesão aos princípios basilares do Direito Administrativo e Constitucional, a exemplo do princípio da legalidade e isonomia.

É ilegal que o edital crie óbice a participação no certame de empresas em recuperação judicial quando nenhuma outra lei assim prevê, militando à favor deste entendimento recentes decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO DA LICITANTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Acórdão 1201/2020 - Plenário. TCU) (g.n)**

Mas não só, em outra representação mais recente, o TCU voltou a aplicar o mesmo entendimento a matéria:

**1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (Representação 020.996/2011-0. Plenário. TCU)**

A própria Lei de Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/05) em seu artigo 52, inc. II, **dispensa a apresentação de certidões negativas para que a empresa siga exercendo suas atividades**, vejamos:

**Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 4856, Sala 08 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, CNPJ: 69.388.486/0001-83**



DATA

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

E, acerca deste ponto, prevendo a lesão ao princípio da legalidade, determina o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.



**DATA**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...] (Ag. Em REsp nº 309.867. Rel. Min. Gurgel de Faria)  
(g.n)

Portanto, é indubitável que a previsão editalícia que desde já afasta do certame a participação de empresas em recuperação judicial é lesiva ao princípio da legalidade e ampla concorrência.

Diante desta situação, Sr. Pregoeiro, o item 2.2.3 do edital deverá ser impugnado para que seja imediatamente retirado, pois apenas lesa o direito empresarial à concorrência e tira, da administração, a oportunidade em obter melhores propostas.

## II. DO PEDIDO FINAL.

Tendo por base os argumentos acima declinados, requer a esta Comissão Integrada de Licitação que conheça da presente impugnação porque tempestiva, e ACATANDO NA INTEGRALIDADE CONFIRA PROCEDÊNCIA para determinar a retirada, do edital, do item 2.2.3 porque veda, ilegalmente, a participação de empresas em recuperação judicial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Boa Vista (RR), 2 de agosto de 2022.

*Jefferson Vieira*

CPF: 032.958.513-44

DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Jefferson Vieira

DIRETOR

**Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 4856, Sala 08 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, CNPJ: 69.388.486/0001-83**